

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

CAMILA CORRÊA FERREIRA

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

**Juiz de Fora
2019**

CAMILA CORRÊA FERREIRA

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal sob orientação do Prof. Me. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA CORRÊA FERREIRA

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Camila Corrêa Ferreira¹

RESUMO

O fenômeno da psicopatia sempre se mostrou instigante e rodeado de discussões polêmicas a seu respeito. Sabe-se que os indivíduos portadores dessa personalidade antissocial não são facilmente reconhecidos, mas convivem entre nós. Neste contexto, e frente ao atual cenário que vivenciamos com altos índices de reincidência criminal, adicionado à falta de políticas criminais direcionadas exclusivamente ao indivíduo psicopata, o presente artigo objetiva a realização de uma análise desses indivíduos e seu tratamento no âmbito criminal uma vez que o Brasil não apresenta disposição legal a cerca dessa abordagem. Através de estudos sobre o tema, busca-se discutir a respeito das sanções penais aplicadas aos indivíduos portadores de psicopatia e sua eficácia, assim como os desdobramentos dessas sanções e a insegurança jurídica quanto ao destino dos psicopatas na seara criminal.

Palavras-chave: Psicopatia. Personalidade. Sanção Penal.

ABSTRACT

The phenomenon of psychopathy has always been provocative and surrounded by controversial discussions about it. It is known that individuals with this antisocial personality are not easily recognized, but live together. In this context, and in view of the current scenario that we have experienced with high rates of criminal recidivism, added to the lack of criminal policies directed exclusively at the psychopathic individual, the present article aims at an analysis of these individuals and their treatment in the criminal sphere since the Brazil has no legal provision for this approach. Through studies on the subject, we try to discuss about the penal sanctions applied to individuals with psychopathy and their effectiveness, as well as the unfolding of these sanctions and the legal uncertainty as to the fate of psychopaths in the criminal sector.

Keywords: Psychopathy. Personality. Criminal Sanction.

¹Acadêmica do curso de direito da Universidade federal de Juiz de Fora
Email: camilacorreaferreira@hotmail.com

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA.....	5
1.1 Características do Psicopata.....	6
1.2 Diagnóstico e Tratamento	10
2 TRATAMENTO NO DIREITO PENAL	11
2.1 Culpabilidade: Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade	11
2.2 Consequências Jurídico-penais	13
3 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	15
4 ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO JURÍDICO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18

INTRODUÇÃO

Em razão da violência praticada por cidadãos comuns à primeira vista, mas com atos inacreditavelmente desumanos, indagamos sobre os motivos pelos quais essas pessoas cometem tais atos. Quando pensamos em um indivíduo psicopata, nos equivocamos ao imaginar a figura de um sujeito com estereótipo definido, ou seja, com traços óbvios de maldade e perversão, e é nesse equívoco que mora o perigo. Os psicopatas são pessoas de aparência comum, que passam despercebidos no meio em que convivemos, que entram e saem de nossas vidas sem aviso prévio e podem arruiná-las sem qualquer tipo de arrependimento.

Diferentemente daqueles que sofrem de alguma doença mental, os psicopatas não são desorientados, não sofrem qualquer tipo de alucinação, sofrimento mental ou perda de contato com a realidade, pelo contrário, são indivíduos potencialmente inteligentes, envolventes, conscientes e racionais em relação aos seus atos, e sua incapacidade limita-se apenas à realização de um juízo de valor moral perante sua conduta, tornando-os extremamente perigosos e dificultando o seu reconhecimento.

Por esses e outros motivos que discutiremos mais adiante, há divergência quanto à responsabilidade criminal do psicopata, uma vez que este tem seu juízo de valor comprometido, ou seja, deficiente no campo das emoções, mas ao mesmo tempo racional e perfeito do ponto de vista cognitivo.

Diante dos entraves pelos quais perpassa o tema da psicopatia, surge o direito como instrumento de resolução de conflitos e busca pela organização social. Porém, como o tema ainda carece de profundidade no mundo jurídico, se faz necessário suprir as deficiências encontradas em nossa legislação no intuito de especificá-la e adequá-la para assegurar o correto enquadramento e destinação desses indivíduos no âmbito criminal.

Portanto, diante das dificuldades que ora se observa, o presente artigo tem como objetivo precípua discutir e promover uma análise crítico-reflexiva acerca do instituto da psicopatia e a forma como o direito penal brasileiro aborda essa questão.

Para tanto, o estudo se dedicará em um primeiro momento a discutir sobre a definição de psicopatia e dos elementos concernentes ao seu entendimento como as características do indivíduo psicopata, seu diagnóstico e possível tratamento.

No capítulo seguinte, será abordado o tratamento desse indivíduo na esfera criminal, discutindo suas responsabilidades penais e sanções cabíveis conforme seu enquadramento na legislação.

No terceiro capítulo, serão analisados alguns casos emblemáticos de indivíduos diagnosticados com psicopatia.

Por fim, o quarto e último capítulo destina-se a propositura das perspectivas e desafios para o tratamento jurídico dos psicopatas.

1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

O significado da palavra psicopatia é literalmente doença da mente, *psyche* = mente; e *pathos* = doença. Porém, para a medicina e para a psiquiatria, a psicopatia não se encaixa no rol tradicional de doenças mentais. Aqui, nos encontramos em um terreno desafiador já que a psiquiatria encontra dificuldades em definir e classificar os transtornos mentais e os especialistas divergem a cerca do que seja de fato a psicopatia

De acordo com a Organização Mundial de saúde, no código internacional de doenças (CID-10), a psicopatia é um transtorno de personalidade dissocial, transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer

racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Conforme a Associação de Psiquiatria Americana, (DSM-IV-TR), a psicopatia é o transtorno da personalidade Anti-social, um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual são violados os direitos individuais dos outros ou normas ou regras sociais importantes próprias da idade, manifestado pela presença de três (ou mais) dos seguintes critérios nos últimos 12 meses: Agressão a pessoas e animais, destruição de patrimônio, defraudação ou furto e sérias violações de regras.

Segundo Silva (2008, p. 37):

Em face de tantas divergências e com o intuito de facilitar o entendimento, resolvi unificar as diversas nomenclaturas e empregar apenas a palavra psicopata. Seja lá como for, uma coisa é certa: todas essas terminologias definem um perfil transgressor. O que pode suscitar uma pequena diferenciação entre elas é a intensidade com a qual os sintomas se manifestam.

Ainda conforme Trindade (2012, p. 158):

[...] existem indicadores que sugerem que a psicopatia pode ser um ponto posterior na linha de continuidade (evolução) do transtorno de personalidade antissocial, isto é, um segmento mais específico que conteria todos os sintomas caracterizadores do transtorno, mas com uma atenção restrita aos fatores psicológicos ao invés dos fatores comportamentais.

Mesmo com a falta de consenso definitivo, a maioria dos estudiosos aponta a psicopatia como um transtorno da personalidade, uma transgressão das características individualizadoras do sujeito, que influenciam em seu modo de agir e pensar, dificultando a adaptação do indivíduo em sociedade.

É importante destacar que, por diversas vezes, os psicopatas são confundidos com os sociopatas e apesar dos dois compartilharem características de transtorno de personalidade antissocial, existem diferenças entre ambas. A principal delas é a consciência. Enquanto os sociopatas são capazes de sentir culpa ou remorso, os psicopatas não possuem qualquer indício desses sentimentos.

1.1 Características do Psicopata

Como já dizia Fernando Pessoa (2006): “Tendo visto com que lucidez, e coerência lógica certos loucos justificam, a si próprios e aos outros, as suas ideias, perdi para sempre a segura certeza da lucidez da minha certeza.” Os psicopatas não medem as consequências de seus atos, não possuem consideração ou empatia pelos desejos, direitos ou sentimentos do outro e, em função disso, enganam, mentem e manipulam, no intuito de obter vantagens para si, tudo de forma impulsiva e impensada.

De acordo com Dr. Cleckley (1988, p. 337-364), psiquiatra americano e pioneiro no campo da psicopatia, o psicopata causaria uma boa impressão às pessoas à primeira vista, raramente sendo visto como um indivíduo dissimulado. Apesar da boa impressão inicial causada pelo psicopata, logo se descobre, a partir de situações cotidianas, que ele não possui senso de responsabilidade, independentemente do tipo de compromisso assumido, seja ele trivial ou sério. O psicopata mostra total desconsideração pela verdade e não se sente constrangido ao mentir, fazendo-o, muitas vezes, de modo mais convincente que uma pessoa que diz a verdade, por isso é difícil compreender a natureza subjacente aos seus atos antissociais, devido a aparente falta de lógica dos mesmos.

A psiquiatra e escritora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.68), apresenta 12 características-chave que sinalizam o perfil psicopático, a saber:

1 Superficialidade e Eloquência

Os psicopatas são muito articulados e transparecem inteligência e propriedade no que falam, porém, basta indagá-los para que a superficialidade de suas palavras e de seu conhecimento seja revelada. Ao mesmo tempo são suficientemente articulados para conquistarem o que desejam.

2 Egocentrismo e megalomania

Os psicopatas são narcisistas e egoístas, se colocam como prioridade diante de tudo e de todos. Além disso, possuem sentimento de superioridade, mania de grandeza, fascínio pelo poder e pelo controle sobre os outros. Dessa forma, agem como lhes convém, desrespeitando normas e pessoas.

3 Ausência de sentimento de culpa

Essa é uma das principais e mais perigosas características dos psicopatas. Eles não sentem remorso, não se arrependem dos seus atos. Agem por impulso, não pensam nas consequências e se isentam de responsabilidade em relação às suas atitudes.

4 Ausência de empatia

Empatia é a capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios. Trata-se da habilidade de se colocar no lugar do outro, de vivenciar o que sentiria caso estivesse na situação e circunstância experimentadas por ele. Como os psicopatas não experimentam esse sentimento, as outras pessoas são vistas como meros objetos ou coisas.

5 Mentiras, trapaças e manipulação

Mentir, trapacear e manipular são talentos inatos dos psicopatas e toda forma de ludibriar a vítima e conquistar o seu objetivo é válida. Utilizam de lábia e boa conversa com o intuito de conquistar o que deseja, atuando com muita destreza e técnica.

6 Pobreza de emoções

Os psicopatas possuem atividade cerebral reduzida na parte que opera as emoções, e essa ausência emocional não interfere em seu raciocínio, pelo contrário, é um fator que aguça seus instintos, uma vez que sentimentos não interferem suas condutas. Não possuem medo ou consciência emocional, agindo da forma como entendem, sabendo exatamente quais são as consequências de seus atos, porém sem dar importância às elas.

7 Impulsividade

Os psicopatas agem de maneira impulsiva, visando sempre o prazer e a satisfação imediata de seus desejos, sem pensar nas consequências de seus atos. São movidos por suas vontades e ambições, e por mais que possuam a parte cognitiva inalterada, ficam cegos quando têm uma finalidade em mente.

8 Autocontrole deficiente

O autocontrole é fundamental para impor limite às atitudes de um sujeito e sua falta dá margem a uma impulsividade desenfreada. Como os psicopatas apresentam níveis de autocontrole extremamente reduzidos, facilmente se ofendem e se tornam violentos por motivos banais.

9 Necessidade de excitação

Tédio, monotonia e rotina são situações que os psicopatas não gostam de vivenciar. A busca incansável por excitação, pelo proibido e pelo inquietante lhes dá combustível em busca de suas metas. Por esse motivo, frequentemente, se envolvem em situações ilegais, brigas, uso de drogas e outras atitudes transgressoras. Dificilmente permanecem por longo tempo em algum emprego ou relacionamento; a estabilidade os incomoda. Para o psicopata, o sofrimento alheio (pessoas e animais) e as situações perigosas e ilegais são fontes de prazer.

10 Falta de responsabilidade

As obrigações e os compromissos não significam nada para os psicopatas, seja no âmbito profissional ou familiar, não haverá responsabilidade ou comprometimento. São seres indignos de confiança.

11 Problemas comportamentais precoces

Mesmo com todas as dúvidas que permeiam a origem da psicopatia, seus sinais são perceptíveis desde muito cedo, ainda na infância, com problemas comportamentais como mentiras recorrentes, trapaças, crueldade com os animais e outras crianças.

12 Comportamento transgressor no adulto

O psicopata vive à margem das regras e normas da sociedade. Não possui limites para sua conduta, e tende a reincidir nos crimes após o cumprimento das sanções impostas. O comportamento transgressor e antissocial é uma constante na trajetória do psicopata.

Vale mencionar que todos estão sujeitos a possuir uma ou mais características das citadas acima. Mentir, ser irresponsável ou impulsivo não faz um indivíduo ser um psicopata, além do mais, nem todo criminoso é psicopata e nem todo psicopata é criminoso. Existem diferentes níveis de psicopatia e é possível que esse indivíduo nunca cometa um crime, porém, suas características peculiares os tornam imprevisíveis e inconfiáveis.

1.2 Diagnóstico e Tratamento

A partir de evidências entre crime e psicopatia, o psiquiatra canadense Robert Hare reuniu em 1980, características comuns dos indivíduos com esse perfil e desenvolveu o PCL (Psychopathy Checklist), questionário capaz de identificar e avaliar sob a forma de escala, a psicopatia e fatores de risco de violência. Trata-se do instrumento mais adequado, eficaz e fidedigno nessa avaliação e tem sido adotado em diversos países principalmente no contexto forense para a pesquisa e estudo clínico da psicopatia nos campos da reincidência, violência e intervenção terapêutica.

O PCL é composto por uma avaliação de 20 questões clínicas que avaliam a natureza das relações interpessoais do indivíduo, seu envolvimento afetivo ou emocional, respostas a outras pessoas e situações, desvio social e estilo de vida. Portanto, a escala analisa aspectos fundamentais que ajudam a definir o psicopata, como a vitimização egoísta e sem consternação em relação ao outro, e estilo de vida instável e antissocial.

Segundo o Dr. Hare, aproximadamente 20% da população carcerária seria de psicopatas, e essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes graves cometidos em relação aos outros presidiários. Ainda conforme seus estudos constatou que 25% dos homens que cometeram violência doméstica eram psicopatas.

A escala de Hare foi validada no país pela psiquiatra forense Hilda Morana (2004) sendo de grande valia para os psicólogos e psiquiatras forenses no diagnóstico e avaliação da psicopatia, constituindo ajuda técnica para que magistrados possam adotar medidas legais com mais segurança em suas decisões. Como no Brasil não há legislação específica para abordar a psicopatia, o PCL seria importante para estimar o risco de reincidência desses indivíduos.

Neste contexto, dadas às características do indivíduo psicopata, é improvável que ele procure orientação psicológica ou psiquiátrica uma vez que não possui qualquer desconforto emocional ou desejo de mudança. Infelizmente, ainda que o faça, não existe até o momento tratamento para a psicopatia. Os medicamentos e as psicoterapias se mostram ineficazes na

tentativa de mudar a maneira como os psicopatas enfrentam a realidade e por consequência a redução da violência e da criminalidade. A ciência ainda não dispõe de um tratamento adequado capaz de controlar o psicopata. Aparentemente ele é imune a terapias, tratamentos e análises e os tratamentos existentes até então eficazes para pacientes comuns, podem até mesmo agravar o problema do paciente portador de psicopatia.

2 TRATAMENTO NO DIREITO PENAL

Os pacientes que revelam comportamento psicopático não internalizam a noção de lei, transgressão e culpa, cometem diferentes delitos e apresentam alta nocividade social. Diante disso, necessitam de atenção especial e de uma política criminal específica capaz de garantir a melhor destinação para esse indivíduo.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro é totalmente silente quanto à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata, não possuindo disposição legal específica. Dessa forma, esses indivíduos são enquadrados no âmbito das perturbações mentais, atribuindo-lhes na maioria dos casos a semi-imputabilidade prevista no art. 26 parágrafo único do código penal. Assim, o magistrado tem a possibilidade de aplicar uma pena reduzida ou impor uma medida de segurança ao indivíduo portador de psicopatia.

Nesse sentido, é de extrema importância definir a responsabilização penal do psicopata.

2.1 Culpabilidade: Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade

A Culpabilidade é um juízo de valoração social que recai sobre o fato e seu autor. Conforme Greco (2008, p. 383):

(...) a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Dessa forma, para que um fato ilícito seja passível de punição legal é necessário ter como condições para aplicação da pena a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausentes quaisquer dessas condições há a impossibilidade de aplicação da pena, visto serem pressupostos inerentes à imposição da sanção cominada no tipo.

A imputabilidade penal é elemento constitutivo da culpabilidade e faz referência à pessoa maior de dezoito anos, mentalmente sã, que tem a capacidade de receber pena, além de compreender e entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, ou seja, o agente sabe exatamente o que está fazendo no momento da execução do crime.

O inimputável não comete crime. Trata-se da pessoa que não pode responder judicialmente por seus atos, mas pode ser responsabilizada penalmente, não com uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, mas a ele é dada a absolvição imprópria com a consequente aplicação de medida de segurança nos termos do artigo 97 do Código Penal: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940). Trata-se da impossibilidade de personificar a imputabilidade conforme o Código Penal em seu artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Já o semi-imputável possui discernimento parcial dos seus atos, em razão de perturbação mental que reduz a capacidade de percepção da conduta reprovável, todavia, sua responsabilidade penal não é totalmente excluída. Segundo o artigo 26 parágrafo único do Código Penal: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

A questão que aqui se propõe, é definir qual seria a responsabilidade penal do psicopata. Eles são considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? Há uma tendência universal que converge no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, de forma geral os psicopatas têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena, mas por serem inteiramente capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou seja, tendo preservada sua capacidade cognitiva, a

inimputabilidade é afastada, podendo o indivíduo ser considerado imputável ou semi-imputável conforme o caso concreto.

2.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIAS

Entende-se que a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental. Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conforme bem ilustra Trindade (2012, p. 179):

[...] Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

Senão vejamos, atentando-se aos requisitos delineados pelo artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal, e aos apontamentos feitos pela Psiquiatria e pela Psicologia, não se verifica qualquer relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente. O psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da imoralidade e ilegalidade dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Diante disso, uma vez reconhecida a semi-imputabilidade do agente, o juiz decidirá pela aplicação de pena privativa de liberdade com redução (artigo 26 parágrafo único Código Penal) ou de medida de segurança de internação, conforme art. 98 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo

mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

A medida de segurança é uma sanção penal com intuito preventivo e curativo aplicada a indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, que apresentam periculosidade, visando evitar o cometimento de novos crimes e tratá-los da maneira correta. As espécies de medida de segurança estão previstas de forma taxativa no artigo 96 do Código Penal:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940).

Conforme o que dispõe a legislação a respeito da medida de segurança, indaga-se sobre o tempo determinado no qual o indivíduo permanecerá sob tal medida uma vez que o artigo 97 estabelece que a internação ou o tratamento ambulatorial se dará por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade:

Artigo 97 – [...]

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

A medida de segurança para realizar especial tratamento curativo com o intuito de cessar a periculosidade do agente, é por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os psicopatas.

Dessa forma, temos um entrave, uma vez que dada a ausência de sentimento de culpa e remorso nas personalidades psicopáticas em razão de seu transtorno de personalidade, psicopatas são incapazes de aprender com a experiência ou com a severidade de um castigo. O problema da prisão tradicional para o psicopata é que lá ele não recebe qualquer tratamento, o que apenas intensifica as características inerentes ao transtorno, além de colocar a segurança de outros presos em risco. Quando da progressão de regime, em razão dos ditames legais, não há qualquer garantia de que o indivíduo não voltará a delinquir.

Nesse sentido, a aplicação de uma pena se mostra ineficaz quanto à tentativa de recuperação desse indivíduo, não oportunizando assim, de forma segura, o seu retorno à

sociedade, e como dito anteriormente, tampouco foi descoberto ainda um tratamento para o transtorno psicopático, o que deslegitima a aplicação de uma medida de segurança.

Em casos como estes alguns países adotam medidas muito mais drásticas, como a pena de morte, a prisão perpétua ou a castração química, nenhuma delas comprovadamente eficaz, além de juridicamente incompatíveis com a ordem constitucional vigente no Brasil.

3 CASOS EMBLEMÁTICOS

Para melhor ilustrar as características dos psicopatas, analisamos dois casos emblemáticos ocorridos no Brasil: Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho) e Suzane Von Richthofen.

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo Instituto de Biotipologia criminal contava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a 30 anos de reclusão. Francisco ficou conhecido como “Chico picadinho” após ser autor de 2 crimes de maior repercussão da história policial brasileira.

Em 2002, Suzane Von Richthofen que, à época do crime tinha 19 anos, planejou e auxiliou a morte de seus pais, visando um beneficiamento financeiro. Ela entrou em sua casa e após conferir que seus pais estavam dormindo, deu carta branca ao namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos, e seu irmão Christian, de 26. Os dois mataram os pais de Suzane com pancadas na cabeça, utilizando barras de ferro. Simularam um latrocínio e levaram dinheiro e joias que estavam na casa. O motivo do crime seria o fato dos pais não concordarem com o namoro.

Segundo a polícia o crime foi planejado dois meses antes e após o crime, Suzane impressionou os investigadores pela frieza com que tratou o caso, sem derramar uma lágrima sequer, preocupada somente com a herança e venda da casa. Suzane se mostrou fria,

calculista, violenta e dissimulada. Após quatro anos do assassinato, Suzane e o namorado foram condenados pelo júri popular a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Christian pegou 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime².

Suzane foi submetida ao teste psicológico de Rorschard ou borrão de tinta, que, juntamente com exames criminológicos, avalia o comportamento e estilo de personalidade do indivíduo. Os resultados mostraram que Suzane é egocêntrica, vazia, simplista e infantilizada. Não apresenta indicações de culpa nem preocupações, além de ser imatura em termos afetivos e sem capacidade de avaliar o próprio comportamento e o impacto de suas ações. Ainda de acordo com o teste, Suzane pode apresentar condutas de potencial risco para a sociedade e para quem convive com ela, e a chance de ser violenta ou de estimular a violência dependerá principalmente do ambiente social³.

Com base nos casos apresentados acima, percebe-se a capacidade de adaptação dos psicopatas frente a circunstâncias diversas. Eles passam despercebidos em meio à população, adquirindo novas roupagens, enganando friamente e dissimulando conforme lhes for necessário. Dessa forma, identificá-los não é tarefa fácil.

Por mais que Francisco e Suzane sejam pessoas diferentes, divergindo, inclusive, quanto ao *modus operandi*, é possível notar nos casos apresentados as características delineadas no primeiro capítulo, umas com mais intensidade que outras.

O fato é que os psicopatas podem tornar-se perigosos e agressivos, e cometer todos os tipos de delitos, desde pequenos furtos, estelionatos e fraudes, até roubos, estupros, agressões físicas e mesmo homicídios. Quando comete crimes contra a pessoa, costuma humilhar e causar sofrimento à vítima, com o objetivo de sentir-se mais forte e poderoso. Isso ocorre porque ele não consegue sentir o mesmo conjunto de emoções humanas que uma pessoa normal e após a prática delitativa, não há o mínimo remorso ou culpa.

² **Fontes:** Revista Época, Ed.234, Ed. Globo, 11/11/2002; Programa Fantástico, Rede globo, exibido em 09/04/2006.

³ **Fonte:** Programa Fantástico, Rede Globo, Exibido em 17 de junho de 2018.

4 ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO JURÍDICO

Como vimos, a psicopatia representa um enorme desafio para a psiquiatria forense, tanto pela dificuldade em identificar o indivíduo portador desse transtorno de personalidade, quanto para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado para esses pacientes e como tratá-los (manicômios judiciários, penitenciárias ou outros estabelecimentos). Ainda que os psicopatas sejam tratados como semi-imputáveis, ainda não há um consenso jurídico e uma política criminal satisfatória específica para o tema.

Afinal qual a melhor solução? Tratar ou punir os psicopatas? Sabe-se que as responsabilidades e os desafios são grandes no tocante à destinação desses indivíduos, principalmente na esfera criminal. Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), até 3% da população mundial é composta de psicopatas, e sua taxa de reincidência criminal é duas vezes maior que a dos demais criminosos (SILVA, 2008, p.133).

Diante disso, é possível pensar na medida de segurança perpétua como possível sanção, além de um sistema prisional especializado que acolha os portadores de psicopatia.

- Medida de segurança social perpétua

Em 2007, nos projetos de lei da câmara dos deputados, o deputado federal Carlos Iapa do PSB /PE apresentou o projeto de lei (PL3/2007) para alterar o Código Penal criando a medida de segurança social perpétua para psicopatas considerados incorrigíveis, que cometem assassinatos em série. Com relação às vedações de nossa Constituição Federal a respeito das penas de caráter perpétuo, o deputado alega que tais vedações se destinam apenas a indivíduos considerados imputáveis. A medida de segurança social abarcaria os psicopatas que matam adultos e crianças em série, que estupram e cometem atentado violento ao pudor. Sua argumentação é no sentido da irrecuperabilidade e impossível reinserção dos psicopatas no meio social, citando inclusive o caso de “Chico picadinho” que analisamos anteriormente, que após ser solto voltou a reincidir nos mesmos moldes do crime anterior. Seu projeto teria como finalidade a proteção da sociedade, principalmente das mulheres e crianças contra os crimes bárbaros cometidos pelos psicopatas.

- Sistema prisional especializado

Ponderando ainda que os psicopatas sejam considerados imputáveis e a eles seja cominada uma pena e não uma medida de segurança, esses indivíduos deveriam ser alocados em estruturas específicas dadas às suas características peculiares. Conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Dessa forma, diante da insegurança em manter os psicopatas presos com outros detentos, um sistema prisional específico destinado a eles, com medidas adequadas e profissionais especializados seria uma medida mais segura e coerente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está em constante mudança e evolução, e é necessário que o direito penal como instrumento garantidor do bom convívio e limitador das condutas humanas, possibilite adequação às necessidades de transformação da sociedade na busca de novos conhecimentos e respostas.

A psicopatia sempre desafiou a Justiça, tanto no sentido de definir e unificar seu conceito bem como decidir se o psicopata deveria ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, permitindo a aplicação da sanção penal adequada. Os psicopatas constituem parcela considerável da população, sendo imprescindível que haja uma política criminal específica para esses indivíduos.

O que se discute aqui é a inconsistência do sistema jurídico brasileiro no tratamento conferido aos crimes cometidos por psicopatas, pois não oferece à sociedade um conjunto de normas que apresente sanção e destinação adequadas a eles.

Vimos que os psicopatas não possuem doença mental que comprometa seu discernimento e sua capacidade volitiva, mas são dotados de um transtorno de personalidade, sendo-lhes atribuída na maioria dos casos a semi-imputabilidade à luz do artigo 26 parágrafo único do Código Penal.

Devido às características peculiares dos psicopatas, restou evidente que a aplicação de uma pena se mostra ineficaz quanto à tentativa de recuperação desses indivíduos e que a medida de segurança enquanto tratamento curativo também se mostra infrutuosa uma vez que ainda não há cura para a psicopatia. Nesse sentido, seu retorno à sociedade torna-se impossível.

É necessário estabelecer critérios específicos e adequados para tratar do assunto, fazendo valer do tratamento isonômico que estabelece a Constituição.

Ademais, vimos que o sistema prisional especializado ofereceria o tratamento adequado ao psicopata, pois haveria o monitoramento permanente destes indivíduos atendendo às peculiaridades de sua natureza.

Como vimos, a psicopatia representa verdadeiro desafio tanto para a psicologia/psiquiatria forense, como para a Justiça. A figura do psicopata no direito penal brasileiro ainda está longe de ter o devido enfoque nas discussões jurídicas, mas este trabalho se propõe a discutir de forma crítica as estruturas jurídicas que permeiam o tema. Para tanto, torna-se imprescindível que o Estado se volte para questões como essas, de relevante interesse, e que até hoje permanecem à margem de interpretações difusas, devendo o legislador penal quebrar a inércia, e propiciar legislação específica para o tema proposto.

REFERÊNCIAS

Câmara dos deputados disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959> Acesso em: 01 de maio de 2019.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity**. Disponível em:

http://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF. Acesso em: 11 de maio de 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2019.

Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 01 de maio de 2019.

GLOBOPLAY. Exame psicológico de Suzane Richthofen. Programa Fantástico, Rede Globo, Exibido em 17 de junho de 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6815709/>. Acessado em: 02 de junho de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

HARE, R. D. (2004). Manual Escala Hare PCL: Critérios para pontuação de psicopatia-revisados. Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (coord.) – CID-10. Trad. Centro Colaborador da OMS para Classificação de Doenças em português. 10. Ver. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

PESSOA, Fernando. **Aforismos e Afins**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2006.

REVISTA ÉPOCA, Ed. 234 Ed. Globo, 11/11/2002. Disponível em:

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI54851-15223,00>

ARQUIVO+DE+EPOCA+SOBRE+SUZANE+VON+RICHTHOFEN.html. Acesso em: 02 de junho de 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

YOUTUBE. **Fórum - Psicopatia e legislação brasileira**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=akoETNABnx0>. Acesso em: 15 de maio de 2019.